



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
30ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Processo nº: **1092346-75.2022.8.26.0100**
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente(s): Banco ABC Brasil S.A.
 Executado(s): Triad Soft Consultoria Assessoria e Comercio Em Informatica Ltda. e outro

Juiz de Direito: **Guilherme Santini Teodoro**

Fls. 175: ao levantamento pelo exequente dos valores bloqueados a fls. 128-9.

Se cabível levantamento pela via eletrônica, observem-se Comunicados Conjuntos 1731/2018 e 474/2017.

1. Defiro penhora de imóvel(eis) -- ou de direitos do executado sobre imóvel(eis) -- descrito(s) na(s) matrícula(s) nº 45.112 e 97.849 do Registro de Imóveis de Indaiatuba e na(s) matrícula(s) nº 117.166 e 117.167 do 18º Registro de Imóveis de São Paulo.

Esta decisão vale como termo de constrição, investida a parte executada na função de depositária, independentemente de outra formalidade.

2. À averbação por meio do sistema eletrônico da ARISP. Aguarde-se, *se o caso*, a análise do protocolo de averbação para posterior emissão do boleto de emolumentos, a ser encaminhado por mensagem eletrônica para o advogado do exequente.

O emprego do sistema eletrônico não exige o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência de exigências acaso formuladas.

3. Não sendo possível a penhora eletrônica, cabe à parte exequente providenciar a averbação na forma do art. 844 do CPC, expedindo-se certidão.

4. O exequente deverá promover, ainda, as intimações dos artigos 799 e 842 do CPC, bem como a de eventuais condôminos.

5. Inerte o exequente, antes ou depois de realizadas as providências cabíveis, frutíferas ou não, ou à falta dos recolhimentos devidos ou de providências ou requerimentos necessários, ao arquivo independentemente de nova decisão.

Int.

São Paulo, 02/02/2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**